Lei nº 1.109/2014
De 14 de novembro de 2014.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado à adolescente que pratique ato infracional no município de Piedade de Ponte Nova, e dá outras providências.

O Povo do Município de Piedade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Antônio Carlos de Assis Gomes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Piedade de Ponte Nova, de acordo com a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE tem por objetivos:

I - atender ao adolescente, em meio aberto por Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 - SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II - a responsabilidade do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;

IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, de que trata o artigo 5º, inciso II, da Lei Federal 12.594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência

social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º. O Plano Individual de Atendimento - PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - as atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA e

VI - as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º. O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob a responsabilidade do Município de Piedade de Ponte Nova, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Proteção de Serviços à Comunidade do município.

Art. 7º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE consistirá em:

I - atender aos adolescentes do município de Piedade de Ponte Nova/MG, que tenham cometidos atos infracionais de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Jequeri/MG;

II - promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esporte, recreação, artes e cultura;

III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - programar meios para concessão de estágios, trabalho e aprendizado para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias vigentes ou através de abertura de créditos especiais adicionais, ficando autorizado o Poder Executivo a abri-los com a anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação através de decreto.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - suplementar os valores autorizados no artigo 1º desta Lei até o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2014;

II - proceder às eventuais alterações no Plano Plurianual de Investimentos em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova, 14 de novembro de 2014.

Antônio Carlos de Assis Gomes
Prefeito Municipal